



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.026-B, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/06/2021 16:20 - Mesa

PL 2026/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

((Do Sr. DELEGADO PABLO))

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, fica a União autorizada a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas:

- I - Aeroporto de Parintins, localizado no Município de Parintins;
- II - Aeroporto de Carauari, localizado no Município de Carauari;
- III - Aeroporto de Coari, localizado no Município de Coari;
- IV - Aeroporto de Eirunepé, localizado no Município de Eirunepé;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira;

VI - Aeroporto de Barcelos, localizado no Município de Barcelos;

VII - Aeroporto de Lábrea, localizado no Município de Lábrea; e

VIII - Aeroporto de Maués, localizado no Município de Maués.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Governo Federal editou a Medida Provisória 1024/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Como é sabido, foi-nos sugerido pelo Ministério da Infraestrutura, a inclusão no texto do PLV de autorização legislativa para a contratação de parceria público-privada para a administração de alguns aeroportos no Estado do Amazonas, todos eles qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) como prioritários para investimentos nacionais e também já incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND), nos termos do Decreto nº 10.635, de 22 de fevereiro de 2021. Eis os aeroportos: Parintins, Carauari, Coari, Eirunepé, São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Lábrea, e Maués.

A autorização legislativa é necessária, nesse caso, posto que a modelagem econômico-financeira elaborada pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) recomenda que se adote a modalidade de concessão patrocinada, na qual pelo menos 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado advém de contraprestação pecuniária da Administração Pública (nos termos do parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

As infraestruturas aeroportuárias em caso, além de atenderem à demanda local por transporte aéreo, exercem uma função social vital para a região, que carece de infraestrutura de acesso, em virtude, inclusive, de suas características geográficas, como a dimensão dos municípios, baixa densidade demográfica e vasta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupação territorial pela floresta Amazônica. A concessão patrocinada permitirá a realização de investimentos públicos indispensáveis e urgentes, dirigidos à gestão, modernização e manutenção desses pequenos aeroportos regionais. Sem tal providência, Estado e municípios continuarão a lidar com a difícil tarefa de estruturar projetos de adequação e expansão de tais aeroportos, sem os quais não conseguem obter recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Em função de esta proposta não ter sido acolhida no texto da MP 1024, aprovada nas duas casas legislativas, damos agora a ela o formato deste projeto de lei, que esperamos ver aprovado em breve.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Delegado Pablo

Deputado Federal – PSL/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação
de parceria público-privada no âmbito da
administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021](#)

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo

conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor

correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Sampaio Cunha Filho

DECRETO Nº 10.635, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais dos setores portuários e aeroportuário no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 4º e no art. 7º, caput, inciso V, alínea "a", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 145, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais dos setores portuários e aeroportuário no Programa Nacional de Desestatização - PND.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 2º Ficam qualificados, no âmbito do PPI, os seguintes empreendimentos públicos federais do setor de transporte rodoviário:

I - BR-414/GO, do entroncamento com a BR-080/GO-230(A)/324 (Dois Irmãos, Estado de Goiás) até o entroncamento com a BR-153/GO-222/330 (Anápolis, Estado de Goiás), com extensão de 139,6 km;

II - BR-080/GO, do entroncamento com a BR-414/GO-230(B) (Assunção de Goiás, Estado de Goiás) até o entroncamento com a BR-153(A)/GO-342(B), com extensão de 87 km;

III - BR-101/RJ, do entroncamento com a BR-465/RJ até a divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com extensão de 218,2 km;

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas.

Autor: Deputado Delegado Pablo

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Delegado Pablo, objetiva autorizar a realização de parceria público-privada para concessão patrocinada de aeroportos públicos federais localizados no Estado do Amazonas.

De acordo com o autor, esta iniciativa legislativa em epígrafe origina-se de sugestão do Ministério da Infraestrutura, que, outrora, manifestou-se pela inclusão desta autorização legislativa de concessão patrocinada dos referidos aeroportos em eventual projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.024/2020, que prorrogava medidas emergências para a aviação civil brasileira.

Aduz o autor que todos os aeroportos já estão incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e no Programa Nacional de Desestatização (PND), em virtude de Decreto Nº 10.635/2021. Sobre o objeto da autorização legislativa, o eminente Deputado relata que esta modelagem é necessária e advém de recomendação da Secretaria de Aviação Civil (SAC), que recomendou a “concessão patrocinada” dos empreendimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348089600>

O projeto de lei em epígrafe vem a esta Comissão por força do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na sequência, também se pronunciará a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta com vistas a alavancagem do setor aeroportuário do Estado do Amazonas. Sobre ela, constata-se que tal projeto já foi objeto de discussão na Casa, através de inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.024/2020, relatada pelo eminente autor da proposta em epígrafe.

Nessa oportunidade, concluiu-se que não cabia tratar de autorização legislativa para concessão patrocinada de empreendimento federal em MPV que apenas prorrogava medidas extraordinárias no setor da aviação civil. Por essas razões, editou-se esta proposta, que agora vem a nossa análise.

Nesse sentido, é consenso que o processo de desinvestimentos, concessões e parcerias público-privadas do Governo Federal, capitaneado pelo PPI, é indispensável ao desenvolvimento econômico. Como bem se aduz da proposta original do autor, os aeroportos objetos da autorização de que trata o projeto de lei original já se encontram compreendidos pelo PPI, incluídos no PND e estudados pelos órgãos de infraestrutura do Estado brasileiro.



Dessa forma, para se conferir prosseguimento ao processo de concessão patrocinada, necessita-se, apenas, de **autorização legislativa** deste Congresso Nacional. Como mencionado, o entendimento de nossos órgãos de aviação civil converge-se no sentido de que é necessária concessão patrocinada com pelo menos 70% da remuneração do parceiro privado custeada pela Administração Pública.

Sobre este ato positivo do Poder Legislativo, classifica-se como oportuno, urgente e relevante. A necessidade de investimentos na infraestrutura aeroportuária do Estado do Amazonas é patente. Tais investimentos, através do modelo adotado, contudo, dependem de *autorização legislativa específica*, como anota a dicção do § 3º do art. 10 da Lei Nº 11.079/2004, que institui normas gerais para contratação de PPPs. Tal exigência legislativa consiste na razão pela qual foi elaborada a presente proposta.

Assim, sabe-se que os aeroportos objetos desta autorização são fulcrais para atendimento da demanda local-regional por transporte aéreo. Entretanto, como aponta o Ministério da Infraestrutura, a carência de investimentos nesses aeroportos impede a gestão, modernização e manutenção das operações atuais existentes, o que justifica a modelagem de PPP patrocinada adotada.

Portanto, considerando a conveniência, oportunidade e amadurecimento da proposta, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.026/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348089600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210801861800>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas.

Autor: Deputado Delegado Pablo

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Delegado Pablo, objetiva autorizar a realização de parceria público-privada para concessão patrocinada de aeroportos públicos federais localizados no Estado do Amazonas.

De acordo com o autor, esta iniciativa legislativa em epígrafe origina-se de sugestão do Ministério da Infraestrutura, que, outrora, manifestou-se pela inclusão desta autorização legislativa de concessão patrocinada dos referidos aeroportos em eventual projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.024/2020, que prorrogava medidas emergenciais para a aviação civil brasileira.

Aduz o autor que todos os aeroportos já estão incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e no Programa Nacional de Desestatização (PND), em virtude de Decreto Nº 10.635/2021. Sobre o objeto da autorização legislativa, o eminente Deputado relata que esta modelagem é necessária e advém de recomendação da Secretaria de Aviação Civil (SAC), que recomendou a “concessão patrocinada” dos empreendimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217508595000>

O projeto de lei em epígrafe foi despachado às Comissões de Viação e Transportes, onde obteve parecer pela aprovação, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta com vistas a alavancagem do setor aeroportuário do Estado do Amazonas. Sabe-se que o transporte aéreo é promotor de integração regional e fio condutor de crescimento econômico. Na região Amazônica em específico, tais questões são exponencialmente importantes, tendo em vista sua grande extensão territorial e a ausência de heterogeneidade de modais de transporte.

Atualmente, este Congresso Nacional e os órgãos de infraestrutura brasileiros se debruçam à baixa disponibilidade de transporte aéreo às comunidades amazônicas. Contrastados a este entrave e observada a baixa atratividade econômica dos aeroportos objetos do projeto de lei, o Ministério da Infraestrutura provocou o Conselho de Parcerias e Investimentos no sentido de se adotar a modelagem de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade patrocinada.

Quanto à modelagem, ensina a Lei N° 11.079, de 2004, especificamente em seu art. 2°, § 1°, que concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas na hipótese de envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Aos aeroportos objetos da autorização legislativa em tela, recomenda-se tal modalidade, de contraprestação do parceiro público (União, no caso concreto),



a partir da constatação que a concessão administrativa ordinária não seria suficiente para efetivamente convocar a iniciativa privada ao empreendimento.

Tal constatação derivou da conjuntura de que todos os aeroportos objetos do projeto de lei em análise encontram-se deficitários, com carente infraestrutura, o que contribuiria à inércia da iniciativa privada na hipótese de concessão administrativa ordinária, dispensando-se a contraprestação da União. Ou seja, a concessão patrocinada é a **única modelagem possível** para se adquirir a desejada **viabilidade econômica** a fim de se transferir à iniciativa privada¹.

Sobre a **concessão patrocinada em bloco** dos 8 aeroportos, optou-se por tal agrupamento na medida em que comungar ativos superavitários e deficitários resultam em equilíbrio na concessão e viabilidade econômico-financeira, em virtude do movimento compensatório entre os aeroportos, que perceberão um gestor uno usufruindo de lucro em certos ativos e prejuízo em outros².

Ainda, a concessão patrocinada em bloco mostra-se factível ao caso concreto na medida em que são esperadas melhorias na gestão, eficiência operacional, redução do déficit econômico-financeiro e **integração regional** entre os aeroportos. Ao último tópico se confere atenção especial, uma vez que os aeroportos restam estrategicamente distribuídos, compreendendo substancial terreno do Estado do Amazonas e efetivamente integrando a região³.

Além disso, ressalta-se a importância logística destes aeroportos no sentido da integração com o Rio Amazonas e seus afluentes, o

¹ Nota técnica N° 28/2020/DPR/SAC – Minfra – a ser disponibilizada na ficha de tramitação.

² Nota técnica N° 28/2020/DPR/SAC – Minfra – a ser disponibilizada na ficha de tramitação.

³ Nota técnica N° 28/2020/DPR/SAC – Minfra – a ser disponibilizada na ficha de tramitação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217508595000>



“As concessões patrocinadas em que mais 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração dependerão de autorização legislativa específica.”

Tal *autorização legislativa específica* é a motivação que guiou a edição do Projeto de Lei objeto deste parecer. Quanto à proposta, a Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura estimou que a remuneração do parceiro privado contratado ao longo do período da concessão amontará cerca de 24 milhões de reais advindos de receitas tarifárias e não tarifárias e 466 milhões a título de contrapartida da Administração Pública (contraprestação pecuniária do parceiro público)⁷.

Dessa forma, a contraprestação da União no caso concreto corresponderia cerca de 95% da remuneração do parceiro privado, razão pela qual se editou o presente Projeto de Lei. Como exposto, os investimentos nos aeroportos são urgentes⁸ e, em que pese a boa intenção do poder municipal no trato com a infraestrutura atual, é inegável que a expertise de um ente privado representará em novo panorama no que concerne a modernização dos aeroportos e eficiência das operações⁹.

Reforça-se que os aeroportos objetos desta autorização são fulcrais para atendimento da demanda local-regional por transporte aéreo, principalmente no que concernem as vocações econômicas destinadas ao

⁷ Nota técnica N° 28/2020/DPR/SAC – Minfra – a ser disponibilizada na ficha de tramitação.



⁸ A fins de ilustração, confira-se:

⁹ Nota técnica N° 28/2020/DPR/SAC – Minfra – a ser disponibilizada na ficha de tramitação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217508595000>



turismo de negócios, turismo ecológico, táxi aéreo, transporte de cargas para exportação, apoio aos municípios vizinhos e integração regional da região. Entretanto, como aponta o Ministério da Infraestrutura, a carência de investimentos nesses aeroportos impede a gestão, modernização e manutenção das operações atuais existentes, o que justifica a modelagem de PPP patrocinada adotada.

Portanto, considerando a conveniência e oportunidade (Lei N° 11.079/2004, Art. 10, I, “a”) e evidenciada a pertinência da concessão patrocinada para Aeroportos da Região Amazônica, quanto ao **mérito** (RICD, art. 32, X, “g”) somos pela **aprovação do Projeto de Lei N° 2.026/2021**. Na ótica da admissibilidade (RICD, art. 54), sabe-se que se sujeitam ao exame de compatibilidade as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os orçamentos (NI/CFT).

Sendo assim, quanto ao custeio da contraprestação pecuniária da Administração Pública a que se refere à PPP em análise, é sabido que o custeio do patrocínio da Administração se dará através de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), que já detém, inclusive, funcional programática no PLOA 2022¹⁰. Dessa forma, concluída a autorização legislativa pelo Congresso Nacional, serão aportados recursos do FNAC para o custeio da PPP nas futuras peças orçamentárias, aduzindo-se, assim, a compatibilidade orçamentária e financeira da proposta.

Nesses termos, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei N° 2.026/2021 e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei N° 2.026/2021.

39902 Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

00TW Pagamento de Indenização à Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN

Lei de Relicitação (Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017);
 Decreto de Relicitação (Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019);
 Decreto de qualificação do ASGA para Relicitação (Decreto nº 10.472, de 247 de agosto de 2020);

00TX Contraprestação da União no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada - PPP para Aeroportos da Região Amazônica

Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização);
 Lei de PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004)



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217508595000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.026/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212722674300>